



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007260-59.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA RIBEIRO MARINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53511

Apelação nº 1007260-59.2024

Apelante: Sandra Ribeiro Marinho

Apelado: Banco Daycoval S/A

Ação revisional - cédula de crédito bancário - taxas pré-fixadas - aplicação da Tabela “Price” - sistemática que afasta a capitalização - atualização do saldo devedor antes do pagamento - critério que propicia equilíbrio entre as partes - capitalização de juros permitida - aplicação da Súmula nº 541 do STJ - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação movida por **SANDRA RIBEIRO MARINHO** contra **BANCO DAYCOVAL S/A** buscando a revisão de contrato bancário celebrado entre as partes. Ao relatório de fls. 171, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente. Apelou a autora, pretendendo o reconhecimento da abusividade da capitalização de juros e da utilização da Tabela “Price”. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a cédula de crédito bancário objeto do pedido inaugural é um contrato com encargos pré-fixados, no qual é usada, ainda que as partes não percebam, a chamada Tabela “Price”, amplamente aceita, em que, a cada mês, é feita a amortização de uma parcela de juros e de uma parte do capital mutuado.

Nesse trilho, observe-se que a forma de amortização pretendida pela autora contraria a lógica matemática. Não resta dúvidas de que o saldo devedor deva ser reajustado antes da amortização da parcela paga, garantindo o equilíbrio contratual, o que não configura capitalização de juros.

Nessa linha, imagine-se, de forma bastante simplista, uma transação que importe em um só pagamento, a ser feito, com reajuste, com o prazo de 30 (trinta) dias. Seguindo-se o raciocínio sustentado pela apelante, decorrido o prazo, ele pagaria o valor **simples** do débito, **sem correção**, e, após, seria feito o cálculo do

reajuste do mês vencido. Quem arcaria com o reajuste?

Supondo-se, sob outro enfoque, uma caderneta de poupança. Após decorrido um mês, o poupador retira o valor originalmente aplicado. Ou seja, a entidade financeira paga o valor do débito, sem a correção. Para quem ficarão os acréscimos? À evidência que para o credor.

Por qual razão, então, quando o Banco é o credor, o raciocínio deve ser feito em benefício do mutuário?

A falta de resposta lógica e um aceitável argumento matemático levam à conclusão do desacerto do posicionamento pretendido pela recorrente, não podendo haver tratamento diferenciado e protecionista entre a correção passiva e a ativa.

Por outro lado, verifica-se que a cédula de crédito bancário objeto do pedido inaugural é um contrato com encargos pré-fixados, celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, em que a capitalização de juros é admitida, desde que pactuada.

Conforme entendimento consagrado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.827-RS, julgado como **recurso repetitivo** nos termos do art. 543-C da lei de rito de 1973, “***é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada***”.

E, no caso vertente, há expressa previsão contratual acerca da cobrança da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal em ambos os contratos firmados pela autora (fls. 23), o que se mostra suficiente para permitir a cobrança nos termos em que contratada, conforme entendimento que restou firmado no aludido julgamento, que deu origem à Súmula nº 541, no sentido de que “***a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada***”.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios ora majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 85, §11 da lei de rito.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator